

## **DIALOGAR COM A DIFERENÇA: ESCUTA DAS VOZES FAVORÁVEIS E CONTRÁRIAS AS QUOTAS ÉTNICAS**

Marcos André Ferreira Estácio – Universidade do Estado do Amazonas – UEA  
Agência Financiadora: FAPEAM

### **INTRODUÇÃO**

As ações afirmativas se referem a políticas e mecanismos de inclusão concebidos por entidades públicas, privadas e por órgãos dotados de competência jurisdicional, com vistas à concretização de um objetivo constitucional universalmente reconhecido, o da efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos têm direito e que sustenta o tratamento desigual aos desiguais.

Mas especificamente, podem ser políticas compensatórias e distributivas voltadas para determinado grupo, definido a partir de características adscritas como raça, etnia, origem, condição social ou políticas de diversidade, as quais reivindicam não uma igualdade de bens materiais, mas sim, culturais, com a exigência do reconhecimento das múltiplas e particulares identidades.

Quanto aos beneficiários dessas políticas, o determinante é o fato de serem discriminados, mas a raça, cor, etnia, gênero também podem ser critérios utilizados para que alguém possa se beneficiar de tais ações, quer no emprego, na educação superior ou em outras áreas, pois estas categorias foram e são usadas para inferiorizar e discriminar negativamente indivíduos e grupos sociais.

No que tange aos seus objetivos, seja na perspectiva compensatória ou na distributiva, eles são a igualdade de tratamento, oportunidades e a eliminação ou mitigação das discriminações, visando induzir transformações de ordem cultural, pedagógica e psicológica, capazes de subtrair do imaginário coletivo a ideia de supremacia e de subordinação de uns em relação a outros.

No Brasil, embora a expressão ação afirmativa seja quase que invariavelmente associada à experiência norte-americana, vista como algo que se aplica exclusivamente aos negros e reduzida à política de quotas (mas esta é apenas um dos gêneros de ações afirmativas), ela vai assumindo significados específicos em virtude das peculiaridades brasileiras.

No que concerne aos debates sobre as políticas de ação afirmativa no Brasil, estes foram intensificados, em meados da década de 1990, durante o

primeiro mandato de Fernando Henrique Cardoso. Em 20 de novembro de 1995, por ocasião da Marcha Zumbi dos Palmares contra o Racismo, pela Cidadania e a Vida, foi instituído, por meio de decreto presidencial,<sup>1</sup> o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), em resposta as pressões do Movimento Negro por políticas de promoção da igualdade racial, e não por mera benevolência e concessão do Estado brasileiro.

No âmbito estadual, em 2000, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, aprovou e o governador do Estado sancionou, em situação inaugural no Brasil, a Lei Estadual n.º 3.524 de 28 de dezembro, a qual instituiu nas universidades públicas do Estado, a reserva de 50% das vagas de todos os cursos de graduação para serem preenchidas por estudantes que tivessem cursado, integralmente, os ensinamentos fundamental e médio em instituições da rede pública dos municípios e ou do Estado, criando assim, as chamadas quotas sociais na educação superior pública do Rio de Janeiro.

Porém essa discussão não foi privilégio do Rio de Janeiro, pois neste mesmo ano, a temática também se fez presente no Legislativo Estadual Amazonense, quando do Projeto de Lei do Executivo para criação no Amazonas,<sup>2</sup> da Universidade do Estado, posteriormente, denominada Universidade do Estado do Amazonas (UEA), quando o então deputado estadual Manoel do Carmo Chaves Neto (PFL), propôs, por meio da Emenda Aditiva ao Projeto de Lei n.º 128/2000, que fossem “asseguradas 50% (cinquenta por cento) das vagas dos diversos cursos da Universidade Estadual, aos alunos que tenham concluído o curso médio em Escolas da Rede Pública de Ensino” (ALEAM, 2000, p. 15), colocando assim, pela primeira vez, em discussão no legislativo estadual amazonense, as quotas sociais.

A partir desta época as políticas de ação afirmativa, em especial as quotas para acesso de negros e indígenas ao ensino superior, fixam-se nas pautas de discussões políticas, sociais e acadêmicas brasileiras. Debate esse, muitas vezes, caracterizado pela desinformação da sociedade brasileira, pela formação de grupos de intelectuais, uns contrários outros favoráveis e a

---

<sup>1</sup> Este instrumento legal foi alterado pelo decreto presidencial de 13 de junho de 1996, o qual incluiu o inciso IV ao Art. 3.º do decreto de 20 de novembro de 1995.

<sup>2</sup> Projeto de Lei n.º 128/2000, oriunda da Mensagem Governamental n.º 50/2000, de 15 de dezembro de 2000.

existência de pessoas, que acreditando na suposta democracia racial, fingem que nada está acontecendo.

## **AÇÕES AFIRMATIVAS DO TIPO QUOTAS: COTEJANDO ARGUMENTOS DOS PARTICÍPIES DO PROCESSO**

A adoção de ações afirmativas é, geralmente, justificada pelas teorias da justiça compensatória e da justiça distributiva (CANDAUI, 2004; GOMES, 2001). Mas apesar de ambas procurarem inserir grupos minoritários ou discriminados, elas são, de fato, teorias distintas: enquanto a teoria distributiva é um pleito de justiça no presente, a compensatória quer buscar a justiça pelo passado.

Uma definição de ação afirmativa baseada na teoria da justiça compensatória significa “compensar os negros, outras minorias em desvantagens e as mulheres pela discriminação sofrida no passado, devendo ser distribuídos recursos sociais como empregos, educação, moradias etc., de forma tal a promover o objetivo social final da igualdade” (WALTERS, 1995, p. 131). Já aquela que tem por fundamentação a justiça distributiva, compreende a

ação afirmativa [enquanto] uma intervenção estatal para promover o aumento da presença negra – feminina, ou de outras minorias étnicas – na educação, no emprego, e nas outras esferas da vida pública. [...] Tradicionalmente foram as pessoas brancas as favorecidas para qualquer oportunidade social e econômica; com a ação afirmativa, o Estado estabelece certas preferências para pessoas negras, ou mulheres, ou membros de outras minorias étnicas. Essas preferências não são absolutas; a raça é só um dos critérios utilizados para a distribuição de vaga nas faculdades ou empregos (ANDREWS, 1997, p. 137-8).

Ou seja, a justiça compensatória, teria por fundamento a retificação de injustiças, discriminações ou falhas cometidas no passado, mais que ainda não cessaram e tendem a ser mantidas contra descendentes de africanos e indígenas ou outros grupos discriminados, tanto pelo governo, quanto por particulares, afetando os seus desenvolvimentos psicológicos, social, econômico, político e outros, o que de certa forma retarda e, na maioria das vezes, enfraquece o desenvolvimento pleno de seus potenciais humanos.

Essa perspectiva reivindica que indivíduos de grupos minoritários ou discriminados ou, ainda, que sofreram algum dano, sejam reparados, ou seja, que se tratem desigualmente os desiguais (MARES, 2010; MUNANGA, 2010;

PIOVESAN, 2010), “visto que os negros [ou indígenas] não são tratados como brancos [...]” (PINTO, 2006, p. 149). Logo, o objetivo dos programas afirmativos seria o de promover o resgate de dívidas sociais históricas, que no caso concreto dos povos indígenas brasileiros, estas iniciaram, conjuntamente, com o processo de colonização.

Já a aplicação de ações afirmativas pela perspectiva da justiça distributiva ou justiça social, não nega as discriminações que ocorreram no passado mas que persistem no presente (FERES JÚNIOR, 2010, 2006), e está relacionada com a necessidade de se promover a redistribuição equânime dos direitos, benefícios, ônus, vantagens, riquezas, bens e obrigações pelos integrantes de uma sociedade. É uma busca de justiça no presente, ante a discriminação vivenciada no dia a dia.

Ela trata da promoção de oportunidades para aqueles que não conseguem ser representados de modo igualitário, e dessa forma o Estado seria o responsável em redistribuir os benefícios aos cidadãos, de maneira a tentar compensar e eliminar as desigualdades que os preconceitos e as discriminações efetuaram, e efetuam ainda, no presente. Tem-se assim, a adoção de políticas universalistas e complementares, com o fito de reduzir a desigualdade e a pobreza, e mesmo que não utilize o aspecto racial, devem reconhecer a discriminação de raça e etnia no Brasil.

Segundo Arbach (2006, p. 129), esse tipo de

política é amplamente aceito em nosso contexto em detrimento das políticas raciais. Alguns setores da elite brasileira são favoráveis e seguem esta tendência argumentando que as políticas raciais podem polarizar o país, solidificando as categorias raciais, sobretudo a negra e a branca, com isso retirando a vantagem do país em não possuir fortes divisões raciais. Os oponentes também argumentam que, legalmente, elas são inconstitucionais, pois violam o universalismo legal ou a isonomia.

Mas é bem verdade que as quotas raciais e étnicas, antes de atentarem contra o princípio da igualdade, elas realizam a igualdade material; e no caso específico do ensino superior, são a porta de entrada para que estas instituições assumam seu caráter plural (COMPARATO, 2010).

Assim tem-se uma mudança de postura e aplicabilidade de ações, pois se antes as políticas públicas ou privadas eram, supostamente, neutras,

desconsiderando as condições raciais, étnicas, físicas, sexuais, sociais... agora, pela teoria da justiça distributiva, devem minimizar ou eliminar a exclusão de tais grupos na sociedade, almejando promover e concretizar o princípio da igualdade,<sup>3</sup> redirecionando entre os cidadãos, benefícios, direitos e oportunidades.

E nisto não há problema de inconstitucionalidade, como afirma o ministro do STF Marco Aurélio Mello (2001, p. 6), pois

a Carta agasalha amostragem de ação afirmativa, por exemplo, no artigo 7.º, inciso XX, ao cogitar da proteção de mercado quanto à mulher, e ao direcionar a introdução de incentivos; no artigo 37, inciso III, ao versar sobre a reserva de vagas – e, portanto, a existência de quotas – nos concursos públicos, para os deficientes; no artigo 170, ao dispor sobre as empresas de pequeno porte, prevendo que devem ter tratamento preferencial; no artigo 227, ao emprestar também tratamento preferencial à criança e ao adolescente.

A essa compreensão soma-se a de Piovesan (2010, 2009) e Comparato (2010), os quais afirmam que a Constituição Federal de 1988 estabelece importantes dispositivos demarcadores da busca de igualdades e ratificam os exemplos apresentados pelo ministro Marco Aurélio.

Vale ressaltar, como afirmam Kaufman (2010) e Adams (2010), que a adoção de ações afirmativas podem gerar prejuízos para aqueles que não forem contemplados com tais políticas, é a denominada discriminação reversa, a qual ocorre quando tais ações reservam vagas específicas para grupos específicos. Logo, deve-se ter cautela quando da escolha dos critérios para a adoção dessas medidas, pois a opção por fatores não justificáveis poderão ensejar a inconstitucionalidade das mesmas, por ofensa aos princípios da igualdade e da proporcionalidade.

E esta é uma das principais críticas ao sistema de reserva de vagas, o de que ele provoca a discriminação reversa, atingindo os direitos de outros, os quais não são responsáveis pela discriminação. Pois ofende ao princípio da igualdade, isto porque aqueles que não foram beneficiados com as quotas são tratados de maneira desigual, na medida em que delimita o direito de acesso de todos, devido à redução do número de vagas disponíveis. Deste modo, pessoas inocentes

---

<sup>3</sup> O princípio da igualdade é aqui compreendido enquanto igualdade pensada a partir das situações concretas da sociedade, de seus processos desiguais e discriminatórios, significando a transição da noção estática de tratar todos iguais para o entendimento da ideia de igualdade de oportunidades, onde são minimizados os processos econômicos e sociais desiguais e realiza-se a justiça social.

terminariam sendo discriminadas pelos mesmos atos de preconceito e discriminação que impediram o acesso das minorias os quais motivam o surgimento de programas afirmativos.

Segundo Kaufmann (2007, p. 228),

Se as ações afirmativas adotadas não forem numericamente fixadas por meio de cotas, os efeitos da política positiva seriam diluídos entre toda a sociedade, e assim, não haveria o risco de discriminar reversamente alguém. E se porventura houvesse a necessidade de se adotar uma política afirmativa mais agressiva, no sentido de estabelecer uma quantidade de vagas reservadas a certa categoria, ao menos que fosse a partir de um plano de metas, que funcionaria como ideal a ser perseguido, com prazo certo de duração. Nesses termos, a fixação de metas funcionaria como um programa mais flexível do que as cotas simples, na medida em que apenas sugeririam um número a ser atingido, mas de modo negociável, de modo a diminuir a possibilidade de discriminação reversa. Assim, enquanto as cotas seriam implacáveis, pois teriam de ser atendidas, as metas seriam maleáveis e, se eventualmente não fossem cumpridas, poderiam ou não suscitar sanções, a depender da boa fé do executor do programa.

Em se tratando de prazo para duração das quotas, esta proposta anunciada acima, é a mesma defendida pelo Movimento dos Estudantes Indígenas do Amazonas (Meiam), o qual afirma que

uma política de quota, inclusive para índios, não pode ser vista como uma política permanente, ou seja, ela tem que ter um prazo de vigência, tem que ser temporária, e sua meta deve ser a qualificação profissional dos índios, e as da UEA, a qualificação dos índios do Amazonas. Então, o Meiam que sempre participou desta discussão de quotas no ensino superior para indígenas, desde o início, sempre foi a favor das quotas, mas ressaltando que elas sejam temporárias e não permanentes. E isto está relacionado com a política ampla do próprio Movimento Indígena, e o Meiam, também como membro da [Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira –] Coiab, está sempre discutindo e comungando com esta linha de discussão, de que o sistema de quotas não pode ser visto como uma política permanente, mas como uma política temporária para a formação de profissionais indígenas. E o Meiam está nesta linha, pois nós queremos deixar bem claro que o Movimento Indígena (Meiam) não quer uma política fixa de sistema de quotas. Porém, como as qualificações ainda não chegaram à quantidade esperada pelo Movimento, espera-se que tais quotas sejam prorrogadas, e também as da UEA. As quotas para o movimento devem ser temporárias, porque a ideia do Movimento Indígena, é abrir uma universidade própria, independente do reconhecimento do governo ou não. Este é o nosso diálogo, a nossa linha (COORDENAÇÃO EXECUTIVA DO MEIAM, GRUPO FOCAL, 2011).

Esse posicionamento do Meiam, é o mesmo já defendido pelo movimento quando da realização, em Brasília, nos dias 30 e 31 de agosto de 2004, do

seminário Desafios para uma Educação Superior para os Povos Indígenas no Brasil: políticas públicas de ação afirmativa e direitos culturais diferenciados (LIMA; BARROSO-HOFFMANN, 2007).

Entretanto, esta proposta do Movimento Indígena, não foi incorporada pela Lei n.º 2.894/2004, visto que as vagas oferecidas em concursos vestibulares da UEA, para serem preenchidas pelos candidatos índios não tem prazo de duração. Exceto o percentual previsto no parágrafo primeiro do artigo quinto, o qual terá vigência, salvo modificações, até 2014 e que reserva um número de vagas, no mínimo, igual ao dobro do percentual de índios na composição da população do Estado do Amazonas, exclusivamente, para os cursos de medicina, odontologia, enfermagem, direito, administração pública, turismo, engenharia florestal e licenciatura plena em informática (AMAZONAS, 2004).

E mais, os sujeitos participantes da pesquisa mantêm posição, quase que unânime (exceção a de Yaiwa), de que as quotas da UEA sejam permanentes e que devem ter continuidade, mesmo os discentes que integram o Meiam. Pois como afirma Aguaimüje (ENTREVISTA, 2010), “a política de quota da UEA para indígenas, mas não só da UEA, como de todas as outras universidades públicas, são importantes e devem sim, continuar”.

Para esses alunos indígenas, ingressar no ensino superior por meio de quotas “não é discriminação, mas valorização” (JÍ MANHA, ENTREVISTA, 2011). E isso também pode ser comprovado nas palavras de Kamõ (ENTREVISTA, 2011), para quem “as quotas da UEA não é discriminação, pois se for assim a UEA discrimina todo mundo, pois ela tem quota para tudo. Na UEA, eu acho, a quota não é discriminação, é oportunidade”.

Acrescenta Panapaná (ENTREVISTA, 2011): “eu não compreendo esta quota da UEA como discriminação, eu mesmo não me sinto assim. Eu me sinto mesmo é valorizado. E penso que estas quotas devem sim, continuar”. Logo,

as quotas da UEA, para nós indígenas não nos discrimina. Ela favorece que entremos em cursos que sem as quotas nós dificilmente entraríamos, como nos cursos de medicina, odontologia, direito e muitos outros. Então, eu não me sinto discriminada, mas vejo sim, que as quotas da UEA oferecem aos índios oportunidades (WETERAGÓ, ENTREVISTA, 2012).

Neste mesmo sentido expressa Tuirimacan (ENTREVISTA, 2011):

muita gente fala que as quotas fazem com que o índio seja menos valorizado. Mas nós indígenas, não nos sentimos discriminados, mas sim valorizados. Até porque, sem estas quotas, e em razão da muita concorrência, dificilmente nós chegaríamos à universidade.

No entanto, é certo que o preconceito ao diferente, ao outro, está presente em nosso modelo de sociedade, pois

a gente quando vem morar aqui, na cidade, é muito discriminado. Principalmente, porque as pessoas acham que nós não temos os mesmos direitos que elas têm, só pelo fato de sermos indígenas. Mas nós temos sim, os mesmos direitos (PANAPANÁ, ENTREVISTA, 2011).

Como afirma Jí Manha (ENTREVISTA, 2012),

hoje eu tenho orgulho de dizer que sou indígena, mas nem sempre foi assim. Falo assim, hoje, porque estou mais madura e não tenho mais medo que me discriminem. Mas quando eu era criança, principalmente na escola fundamental, eu não falava que era índia, porque todo mundo discriminava indígena. Mas não era vergonha, era medo.

E acrescenta Waçá (ENTREVISTA, 2010):

Quando eu entrei na universidade, todo mundo dizia que eu não era índio, porque eu sabia mexer em computador, usava celular, e que nem falava e nem me vestia como índio. Mas eu não deixo de ser índio só porque uso essas coisas. Ser índio é se aceitar como índio, mesmo sabendo que vai ser discriminado. Eu já tive medo de dizer que era índio, não me aceitava, por causa do preconceito. Mas o preconceito de hoje não me dá mais medo, pelo contrário, me dá mesmo é mais força para me afirmar como índio.

Também um dos coordenadores do Meiam, reitera:

Eu senti o preconceito na pele. Eu vivenciei isso de cara, logo na realização de um dos primeiros trabalhos em grupo. O professor dividiu a sala em grupos por fila e o meu grupo marcou para a realização do trabalho, fez o trabalho e me excluiu. Na data da entrega verifiquei que meu nome não estava na lista. Então, falei para o professor que respeitava muito os colegas e que o grupo que eu tinha ficado havia me excluído do trabalho. E assim, solicitei uma nova data para que eu realizasse sozinho o trabalho. Então, você tem que se impor, senão você não é respeitado. E esse preconceito, e outros também, não foi motivado pelas quotas, mas sim, pelo fato de ser indígena e está dentro da universidade. E isso incomoda muita gente, e nós percebemos isso em sala de aula. Sabemos que a UEA tem várias quotas, mas a que mais incomoda é a do indígena, o Grupo 10. Como se na universidade

existisse apenas a quota para o índio, e isso não é verdade (COORDENAÇÃO EXECUTIVA DO MEIAM, GRUPO FOCAL, 2011).

Vale ressaltar, que das entrevistas realizadas com os demais sujeitos participantes da pesquisa, não foi manifestada pelos mesmos, qualquer tipo de discriminação tanto no que se referem as suas condições étnicas quanto aos seus ingressos no ensino superior.

É importante ressaltar que além das teorias da justiça compensatória e da justiça distributiva, os defensores das ações afirmativas, além de outros argumentos, destacam que a importância de se adotar tais medidas é a capacidade que elas teriam na promoção da diversidade nos espaços onde fossem implementadas (TRATEMBERG, 2010). Isso porque promoveriam a inserção de representantes de diferentes grupos minoritários, a setores sociais aos quais dificilmente teriam acesso. Logo, as ações afirmativas, têm o condão de possibilitar o surgimento de uma sociedade mais diversa, plural, aberta, tolerante, miscigenada e multicultural.

Crítica realizada pelos opositores das ações afirmativas, como uma das formas de acesso ao ensino superior, é que elas contrariam o princípio do mérito (meritocracia), o qual é colocado em segundo plano, haja vista a admissão para universidade deixar de se pautar pela escolha dos alunos que conquistaram as maiores notas, teoricamente os mais capazes, competentes e merecedores, passando a adotar como critério o pertencimento a determinada raça, etnia, gênero ou classe social.

Para Santos (2004, p. 183-4), as universidades públicas brasileiras sabem que um setor da sociedade brasileira foi privilegiado no acesso ao acúmulo de saber. Elas

partem de uma falsa igualdade e têm a coragem de dizer que os que entram, o fazem por mérito, pois prestaram o mesmo vestibular. Deveríamos ter vergonha de permitir a continuação desse falso e injusto sistema de mérito. Qual é a solução? É corrigir rapidamente esse erro de interceptação. O vestibular deve medir a capacidade e não o acúmulo de saber acadêmico, e o Estado deve investir com coragem na melhoria do ensino público fundamental e médio. A meritocracia é uma das formas de corrupção disfarçada [pois] [...] se colocarmos duas pessoas para disputar uma corrida, e para uma dermos acesso aos melhores treinamentos, a uma boa alimentação, a equipamento técnico e deixarmos a outra abandonada a própria sorte, quem vai ser a vencedora?

Compreende-se que as quotas não contrariam o princípio do mérito caso este seja utilizado enquanto forma de inclusão e não de exclusão dos que não possuem iguais oportunidades em nossa sociedade. E mais, o vestibular, em sua grande maioria, traduz o conhecimento formal reproduzido em cursos preparatórios, os quais poderão ou não, ser fundamentais para o sucesso profissional dos indivíduos. Logo, é perverso e cruel falar em mérito para ingresso no ensino superior quando os pontos de partida são desiguais.

Motivo também de discussão entre os favoráveis e contrários às ações afirmativas na modalidade de quotas, é referente ao percentual de vagas a serem reservadas, ou melhor, a questão da proporcionalidade, pois essas devem atender a realidade local. No Estado do Amazonas, em particular no caso das quotas para indígenas, esse princípio foi ajustado pelo legislador estadual, atendendo reivindicação do Meiam e da Coiab, com a reserva de

um percentual de vagas, por curso, no mínimo igual ao percentual da população indígena na composição da população amazonense, para serem preenchidas exclusivamente por candidatos pertencentes às etnias indígenas localizadas no Estado do Amazonas (AMAZONAS, 2004, p. 1).

É necessário ressaltar, como já explicitado, que o legislador, por reivindicação do Movimento Indígena, determinou tratamento diferenciado para os cursos de “Medicina, Odontologia, Enfermagem, Direito, Administração Pública, Turismo, Engenharia Florestal e Licenciatura Plena em Informática”, os quais terão uma reserva de vagas, no prazo de dez anos (de 2005 a 2014), correspondente, no mínimo, “ao dobro do percentual de índios na composição da população amazonense” (AMAZONAS, 2004, p. 1).

Outros princípios presentes nos discursos sobre as discriminações positivas são custos políticos e econômicos. Conforme afirma Arbache (2006, p. 138), há muita

resistência no Congresso Nacional quanto à aprovação de leis como estas, uma vez que os custos políticos e econômicos e as oportunidades para a implementação das mesmas podem variar de região para região. É nesse sentido que o movimento negro [e o indígena] deve pressionar ou poucos senadores e deputados engajados com ONGs com alcance nacional para ampliar este cenário, visto que o debate político nesta área ainda é bastante primário e terreno fértil para novas conquistas. Sabe-se que o futuro da política de ação afirmativa é incerto e requer do movimento negro [e do indígena] maior mobilização.

Quando da discussão sobre a implantação de quotas na UEA, o movimento indígena teve expressão significativa, reivindicando a reserva de vagas para serem preenchidas por índios, ficando evidenciadas as ações do Meiam e da Coiab, as quais participaram de reuniões e audiências públicas na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, promovidas pela Comissão de Assuntos Indígenas. Mas,

além das quotas, nós, Meiam e Coiab, defendíamos a criação de um fundo contábil, específico para custear, para a manutenção dos indígenas na UEA. E isto foi discutido muito vagamente e foi vetado pelo legislativo. Levamos nossas propostas, mas a única aceita foi apenas a das quotas e as nossas outras não foram consignadas na lei. E quando vimos, foi apenas a reserva de vagas para indígenas e foi só aquilo mesmo. A abertura foi só do ingresso (COORDENAÇÃO EXECUTIVA DO MEIAM, GRUPO FOCAL, 2011).

Analisando, de modo específico, as discriminações positivas que adotam perspectivas raciais, aqueles que são contrários afirmam que elas poderão incitar o racismo entre brancos e negros e a criação de guetos nos espaços onde foram implementadas. Pois

não há antropólogo que possa discordar [...]: as “raças” de fato não existem naturalmente, e um sistema de cotas implica logicamente a criação de duas categorias “raciais”: os que têm direito e os que não têm. Afinal, ou você tem direito à cota ou não tem! O sistema de cotas, então, representa, de certa forma, a “vitória” de uma taxonomia bipolar [...] (MAGGIE; FRY, 2004, p. 70).

Esse argumento defende e ressalta, que no Brasil, não existem limites precisos e objetivos entre as diferentes raças, sendo esta, considerada, unicamente, pela perspectiva biológica, e não enquanto fenômeno ou construção social. Tal tese não se sustenta, pois os limites biológicos rígidos entre povos ou grupos humanos racial ou etnicamente diversificados não existem, em escala mundial, em lugar nenhum.

Porém este argumento

é um tanto cínico e cruel, uma vez que é bastante presunçoso pensar que os negros [e índios] ingressarão nos mesmos cursos que os brancos e terão as mesmas expectativas sobre educação que eles, tendo em mente que os aspectos estruturais irão influenciar a vida acadêmica desse aluno, por isso, é cruel exigir que repentinamente o aluno negro [e indígena] tenha o mesmo desempenho que um aluno branco com

situações estruturais completamente diferenciadas (ARBACHE, 2006, p. 132-3).

Nesse sentido, devem-se adotar, além do diálogo intercultural, programas complementares, como os de permanência, alocando recursos financeiros e pedagógicos necessários, com o fito de evitar tal estigma e reconhecendo que tendo pontos de partida diferentes os pontos de chegada, que é a conclusão exitosa do ensino superior, sejam iguais.

E esta discussão da permanência dos indígenas no ensino superior, como explicitado acima, também foi apresentada como proposta do Movimento Indígena ao Legislativo Estadual Amazonense, porém não tendo sido aceita (COORDENAÇÃO EXECUTIVA DO MEIAM, GRUPO FOCAL, 2011). Vale ressaltar, que não apenas o movimento indígena, mas também os alunos entrevistados advogam ações voltadas para a permanência, pois a

falta de apoio leva a desistência. Porém muitos de nós indígenas permanecemos pelo nosso esforço e apoio da família, mesmo sem ajuda da UEA. Por isso a universidade tem que pensar em um apoio ao índio, tanto pedagógico quanto financeiro. Não para todos, mas, principalmente, para aqueles que precisarem (TUIRIMACAN, ENTREVISTA, 2012).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nos últimos anos, os debates sobre a educação têm colocado um desafio crucial relativo à possibilidade de compreensão dos cenários referentes às políticas públicas e às práticas que definem a sociedade brasileira, em seu processo civilizatório, como democrática, inclusiva e plural. Nesse contexto, a adoção das políticas afirmativas, vem ocupando uma posição significativa e crescente no cenário educacional brasileiro.

E assim, as ações afirmativas aparecem como uma das principais iniciativas, que ganhou o centro do debate com a reserva de vagas/quotas para afro descendentes, e, posteriormente, para estudantes da escola pública, pessoas com deficiência, indígenas, índios descendentes e quilombolas nas universidades públicas. E elas não surgiram enquanto condescendência do governo ou do Estado brasileiro, vindo de cima para baixo – do Estado, do governo, das elites dirigentes para os discriminados e excluídos – como sugerem alguns autores (FRY, 2006; MAGGIE; FRY, 2004; MAIO; SANTOS, 2005).

Essa compreensão evidencia um posicionamento político, ético e epistemológico, na medida em que educação, interculturalidade e inclusão social são tomados enquanto referenciais que constituem o pensar e agir da universidade. E mais, devem ser compreendidos como práticas político-pedagógicas, sobretudo, pela possibilidade de contribuir para a superação das formas conservadoras e discriminatórias, no que tange às questões raciais, e outras práticas excludentes, como, por exemplo, de gênero, de orientação sexual e classe social.

Assim a adoção de políticas de ação afirmativa, e dentre estas a reserva de vagas no ensino superior brasileiro, podem ser considerados um dos meios para se atingir uma série de objetivos que restariam, normalmente, inalcançados caso a estratégia de combate à discriminação se limitasse à adoção, no campo normativo, de regras meramente proibitivas de discriminação.

Ou seja, não basta apenas proibir, é preciso também promover, tornando rotineira a observância dos princípios da diversidade e do pluralismo, de tal sorte que se processe uma transformação no comportamento e na mentalidade coletiva, os quais são, como se sabe, moldados pela tradição, pelos costumes, em suma, pela história.

Pois, o sistema de reserva de vagas, que ora ocupa o debate dos movimentos sociais, das políticas institucionais e das políticas públicas, constituem-se enquanto importante temática no que tange à criação do espaço necessário para a formulação e implementação de políticas de promoção da igualdade tanto étnica, quanto racial e social. Isto porque, no Brasil os preconceitos e a discriminação racial não foram zerados, persistindo em superposição a exclusão étnico-racial e social.

Assim, as ações afirmativas, em geral, e quotas no ensino superior, em particular, têm como objetivo não apenas coibir a discriminação do presente, mas, sobretudo, eliminar os efeitos persistentes (psicológicos, culturais e comportamentais) da discriminação do passado – justiça compensatória –, que tendem a se perpetuar. Esses efeitos se revelam na chamada discriminação estrutural, presentes nas desigualdades sociais entre grupos dominantes e os marginalizados. Figura também como meta, a implantação de uma diversidade e de maior representatividade dos segmentos excluídos nos mais diversos domínios de atividade pública e privada.

## REFERÊNCIAS

AMAZONAS. Lei n.º 2.894, de 31 de maio de 2004. Dispõe sobre as vagas oferecidas em concursos vestibulares pela Universidade do Estado do Amazonas e dá outras providências. In: **Diário Oficial do Estado do Amazonas**. Manaus, n. 30.389, p. 1, 31 maio 2004. Ano CX.

ANDREWS, George Reid. Ação Afirmativa: um modelo para o Brasil? In: SOUZA, Jessé (Org.). **Multiculturalismo e Racismo: uma comparação Brasil – Estados Unidos**. Brasília: Paralelo 15, 1997, p. 137-44.

ARBACHE, Ana Paula Ribeiro Bastos. **A política de cotas raciais na Universidade Pública Brasileira: um desafio ético**. São Paulo: PUC, 2006. Tese de Doutorado. (Doutorado em Educação), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS – ALEAM. **Processo Legislativo do Projeto de Lei nº 128/2000 que autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade do Estado e dá outras providências**. Manaus: [S.n.], 2000.

BRASIL. Decreto de 13 de junho de 1996. Inclui inciso IV ao art. 3º do Decreto de 20 de novembro de 1995, que institui o Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de desenvolver políticas de valorização da População Negra. **Diário Oficial da União**, Brasília, ano CXXXIV, n. 114, p. 10.459-60, 14. jun. 1996. Seção 1.

\_\_\_\_\_. Decreto de 20 de novembro de 1995. Institui Grupo de Trabalho Interministerial, com a finalidade de desenvolver políticas para a valorização da População Negra, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, ano CXXXIII, n. 222, p. 18.618-9, 21 nov. 1995. Seção 1.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. Universidade e diversidade cultural: alguns desafios a partir da experiência da PUC-Rio. In: PAIVA, Angela Randolpho (Org.). **Ação Afirmativa na universidade: reflexão sobre experiências concretas Brasil-Estados Unidos**. Rio de Janeiro: PUC-Rio/Desiderata, 2004. p. 87-108.

COMPARATO, Fábio Konder. Pronunciamento do movimento de Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes (EDUCAFRO) na Audiência Pública sobre a Constitucionalidade de Políticas de Ação Afirmativa de Acesso ao Ensino Superior. In: **Audiência Pública sobre a Constitucionalidade de Políticas de Ação Afirmativa de Acesso ao Ensino Superior: Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 e Recurso Extraordinário 597.285/RS**. Brasília, TV Justiça, 5 mar. 2010. AUDIÊNCIA PÚBLICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).

FERES JÚNIOR, João. Pronunciamento do Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ) na Audiência Pública sobre a Constitucionalidade de Políticas de Ação Afirmativa de Acesso ao Ensino Superior. In: **Audiência Pública sobre a Constitucionalidade de Políticas de Ação Afirmativa de**

**Acesso ao Ensino Superior:** Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 e Recurso Extraordinário 597.285/RS. Brasília, TV Justiça, 5 mar. 2010. AUDIÊNCIA PÚBLICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).

\_\_\_\_\_. Aspectos normativos e legais das políticas de ação afirmativa. In: \_\_\_\_\_; ZONINSEIN, Jonas (Orgs.). **Ação Afirmativa e Universidade:** experiências nacionais comparadas. Brasília: Editora UnB, 2006. p. 46-62.

FRY, Peter. Ciência social e política “racial” no Brasil. **Revista da USP**, São Paulo, n. 68, p. 180-87, dez. 2005-fev. 2006.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **O debate constitucional sobre ações afirmativas.** Disponível em: <[http://www.mundojuridico.adv.br/sis\\_artigos/artigos.asp?codigo=33](http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=33)> Acesso em: 25 ago. 2011.

\_\_\_\_\_. **Ação Afirmativa & princípio constitucional da igualdade:** o Direito como instrumento de transformação social – A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. Pronunciamento da Arguente (Democratas – DEM / ADPF 186) na Audiência Pública sobre a Constitucionalidade de Políticas de Ação Afirmativa de Acesso ao Ensino Superior. In: **Audiência Pública sobre a Constitucionalidade de Políticas de Ação Afirmativa de Acesso ao Ensino Superior:** Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 e Recurso Extraordinário 597.285/RS. Brasília, TV Justiça, 3 mar. 2010. AUDIÊNCIA PÚBLICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).

\_\_\_\_\_. **Ações Afirmativas à Brasileira:** necessidade ou mito? Uma análise histórico-jurídico-comparativa do negro nos Estados Unidos da América e no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LIMA, Antonio Carlos de Souza; BARROSO-HOFFMANN, Maria (Orgs.). **Desafios para uma educação superior indígena para os povos indígenas no Brasil:** políticas públicas de ação afirmativa e direitos culturais diferenciados. Rio de Janeiro: LACED, 2007.

MAIO, Marcos Chor; SANTOS, Ricardo Ventura. As cotas raciais nos horizontes da antropologia: tréplica a dezoito comentaristas. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 11, n. 23, p. 292-308, jan.-jun. 2005.

MAGGIE, Yvonne; FRY, Peter. A reserva de vagas para negros nas universidades brasileiras. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 18, n. 50, p. 67-80, 2004.

MARES, Carlos Frederico de Souza. Índio: o ouro lado do ocidente. In: **Audiência Pública sobre a Constitucionalidade de Políticas de Ação Afirmativa de Acesso ao Ensino Superior:** Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 e Recurso Extraordinário 597.285/RS. Brasília, TV Justiça, 3 mar. 2010. AUDIÊNCIA PÚBLICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).

MELLO, Marco Aurélio. **Comunicação apresentada ao seminário Discriminação e Sistema Legal Brasileiro**. Brasília: Superior Tribunal do Trabalho, 20/nov/2001.

MUNANGA, Kabengele. Constitucionalidade das políticas de ação afirmativa nas Universidades Públicas brasileiras na modalidade de cotas. In: **Audiência Pública sobre a Constitucionalidade de Políticas de Ação Afirmativa de Acesso ao Ensino Superior: Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 e Recurso Extraordinário 597.285/RS**. Brasília, TV Justiça, 4 mar. 2010. AUDIÊNCIA PÚBLICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).

PINTO, Paulo Gabriel Hilu da Rocha. Ação afirmativa, fronteiras raciais e identidades acadêmicas: uma etnografia das cotas para negros na UERJ. In: FERES JÚNIOR, João; ZONINSEIN, Jonas (Orgs.). **Ação Afirmativa e Universidade: experiências nacionais comparadas**. Brasília: Editora UnB, 2006. p. 136-64.

PIOVESAN, Flávia. A compatibilidade das cotas com o sistema constitucional brasileiro. In: **Audiência Pública sobre a Constitucionalidade de Políticas de Ação Afirmativa de Acesso ao Ensino Superior: Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 e Recurso Extraordinário 597.285/RS**. Brasília, TV Justiça, 5 mar. 2010. AUDIÊNCIA PÚBLICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).

\_\_\_\_\_. Ações Afirmativas sob a perspectiva dos Direitos Humanos. In: DUARTE, Evandro C. Piza; BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima; SILVA, Paulo Vinícius Baptista da. (Coords.). **Cotas Raciais no Ensino Superior: entre o jurídico e o político**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 15-26.

RIO DE JANEIRO. **Lei n.º 3.524, de 28 de dezembro de 2000**. Dispõe sobre os critérios de seleção e admissão de estudantes da rede pública estadual de ensino em Universidades Públicas Estaduais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.alerj.rj.gov.br/processo2.htm>> Acesso em: 21 ago. 2011.

SANTOS, Frei David Raimundo. Cotas: atos de exclusão substituídos por atos de inclusão? In: PAIVA, Angela Randolpho (Org.). **Ação Afirmativa na universidade: reflexão sobre experiências concretas Brasil-Estados Unidos**. Rio de Janeiro: PUC-Rio/Desiderata, 2004. p. 175-86.

TRAGTENBERG, Marcelo. Programa de Ações Afirmativas da UFSC: fundamentos e resultados preliminares. In: **Audiência Pública sobre a Constitucionalidade de Políticas de Ação Afirmativa de Acesso ao Ensino Superior: Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 e Recurso Extraordinário 597.285/RS**. Brasília, TV Justiça, 5 mar. 2010. AUDIÊNCIA PÚBLICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).

WALTERS, Ronald. O princípio da ação afirmativa e o progresso racial nos Estados Unidos. **Estudos Afro-Asiáticos**. Rio de Janeiro, n. 28, p. 129-40, 1995.